



**PROJETO DE LEI Nº /2024.**  
**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Estabelece adicional de insalubridade aos policiais penais em decorrência da exposição à radiação ionizante e agentes biológicos contagiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído adicional de insalubridade para os policiais penais, em conformidade com os termos desta lei.

Art. 2º O adicional de insalubridade será concedido aos policiais penais em grau máximo, correspondente a 40% do salário-base, por decorrência da exposição à radiação ionizante e agentes biológicos contagiosos no sistema prisional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O trabalho dos policiais penais é essencial para a manutenção da ordem e a prevenção de incidentes dentro das instituições prisionais. No entanto, é notório que esses profissionais enfrentam condições de trabalho extremamente adversas por conta de aspectos como a superlotação dos presídios, deficiências estruturais nas instalações e a ausência de equipamentos de segurança apropriados, o que pode comprometer gravemente sua saúde física em razão do exercício laboral.





Essas condições adversas contribuem para o aumento dos riscos ocupacionais, afetando diretamente a segurança e o bem-estar dos policiais penais por decorrência da contaminação por radiação e o contato com agentes biológicos contagiosos.

O uso do equipamento conhecido como *body scan*, presente nas entradas das penitenciárias para fazer uma espécie de raio-x corporal para detectar armas, explosivos e drogas, tem colocado em risco a vida desses trabalhadores por consequência da emissão de radioatividade. Os agentes penitenciários estão tendo que manusear o *body scan* sem a realização de treinamento prévio, por períodos superiores a 20 horas semanais e sem o fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual (EPI).

Os riscos são reais pois a radiação ionizante é silenciosa e ataca sem que os operadores ou usuários percebam sua ação, podendo causar sensação de mal-estar, ânsia de vômito, dores de cabeça, queda de cabelo, esterilidade, má formação dos fetos, câncer e até mesmo aborto.

De acordo com o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) “*O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*”

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) indica as atividades que são consideradas insalubres, gerando direito aos trabalhadores perceberem o adicional. O Anexo nº 5 estabelece taxativamente que o contato com radiação ionizante é fator para reconhecimento de ambiente insalubre:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 5 RADIAÇÕES IONIZANTES

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações





e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la. (Atualizado pela Portaria MTb n.º 1.084, de 18 de dezembro de 2018)

Importante recorrer ao texto da referida Norma CNEN-NN-3.01 para evidenciar que o uso indiscriminado do *body scan* nos presídios, sem realização de cursos de capacitação e sem fornecimento de EPI, são condições para o reconhecimento do ambiente insalubre:

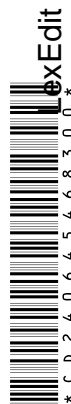
"5.4.3.1 Em relação às exposições causadas por uma determinada fonte associada a uma prática, **a proteção radiológica deve ser otimizada de forma que a magnitude das doses individuais, o número de pessoas expostas e a probabilidade de ocorrência de exposições mantenham-se tão baixas quanto possa ser razoavelmente exequível**, tendo em conta os fatores econômicos e sociais. Nesse processo de otimização, deve ser observado que as doses nos indivíduos decorrentes de exposição à fonte devem estar sujeitas às restrições de dose relacionadas a essa fonte."

Ainda que o local "sistema prisional" não conste dentre os estabelecimentos citados na Norma Regulamentadora-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, esse rol não é exaustivo, podendo ser interpretado de forma extensiva.

Além disso, os policiais penais estão expostos aos riscos biológicos em decorrência do contato com doenças transmissíveis no cárcere, especialmente a tuberculose e a AIDS<sup>1</sup>. As condições precárias de asseio e de infraestrutura, bem como a superlotação nos presídios, são fatores de proliferação de doenças contagiosas, o que coloca em risco os detentos e também os policiais penais.

1

<https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2023/06/ministerio-da-saude-cria-plano-para-combater-11-doenças-em-presídios.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Importante ressaltar que mesmo o contato intermitente com os agentes insalubres equivale ao permanente para efeitos de caracterização da insalubridade, conforme entendimento da Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

#### SÚMULA Nº 47 - INSALUBRIDADE

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Assim, diante da inóspita realidade dos presídios e dos recorrentes casos de doenças ocupacionais, é fundamental garantir aos policiais penais um adicional de insalubridade que reconheça os riscos a que estão expostos no exercício de suas funções. Este projeto de lei busca, portanto, assegurar uma compensação adequada para essa categoria profissional, contribuindo para a valorização de seu trabalho.

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer.

Sala das sessões, de março de 2024.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
Deputada Federal - PSOL/SP



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5617 | [dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br](mailto:dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240645468300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

